



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

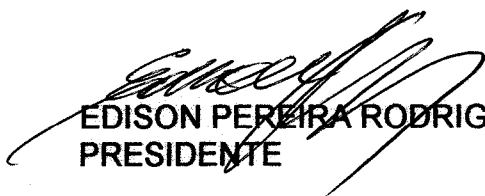
Processo nº : 13859.000054/93-62
Recurso nº : 107.736
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : SUPERMERCADO LONGHITANO SERV. LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 101-91.038

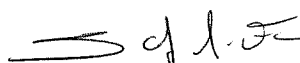
ARBITRAMENTO- Não tendo restado caracterizado no processo que a escrituração contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, não procede a determinação da base de cálculo do IRPJ mediante arbitramento do lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LONGHITANO SERV. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Processo nº : 13859.000054/93-62

Acórdão nº : 101-91.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13859.000054/93-62

Acórdão nº : 101-91.038

Recurso nº : 107.736

Recorrente : SUPERMERCADO LONGHITANO SERV. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.229/230, com a conseqüente formalização de crédito no valor de 55.321,72 UFIR, compreendendo imposto de renda da pessoa jurídica, multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Segundo descrição dos fatos contida no auto de infração, ocorreu arbitramento do lucro "tendo em vista que o contribuinte não contabilizou, nos períodos-base de 1988 a 1990, suas contas bancárias, fato este declarado pelo próprio contribuinte".

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação na qual, além de invocar o sigilo bancário (que veda a exibição dos extratos) e a liberdade da empresa de estabelecer seu plano de contas, alega, em síntese, que : a) sua movimentação financeira por caixa é nitidamente superior ao movimento bancário; b) a autuação se louvou, também, na falta de escrituração do Razão, cuja obrigatoriedade adveio com a Lei 8.218/91; c) a contabilização por partidas mensais não justifica o arbitramento, sendo a empresa de pequeno porte, com os livros fiscais cronologicamente escriturados e se achando fielmente cumprido o disposto nos incisos I a IV da Lei 8.541/92; d) é ilegal a autuação lastreada na Portaria MF 22/79, que dimensiona base de cálculo, matéria reservada à lei; e) os encargos moratórios devem se limitar a 20%, tendo em vista o art. 106, II, "c"º CTN e os artigos 59 e 60 da Lei 8.383/91; f) não prospera a exigência dos juros de mora, uma vez que o crédito ainda não venceu, por estar a exigibilidade suspensa; g) ainda que cabíveis os juros e mora, estes não poderiam suprear 12% ao ano, em respeito ao art. 192, § 3º da Constituição Federal.



O julgador singular manteve a exigência , em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO**

A não escrituração de conta corrente bancária, mantida pela pessoa jurídica, denota que a contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e técnica contábil, evidenciando a não contabilidade do lucro real apurado, motivo pelo qual cabe o arbitramento do lucro do exercício pela autoridade fiscal".

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando as razões apresentadas na peça impugnatória e aduzindo que "a falta de escrituração do movimento bancário ensejou no correr dos anos a apuração de resultados por diferentes critérios por parte da Fiscalização. Muitos auditores lançam à tributação o excesso da movimentação bancária sobre o volume de receita em igual período. Poucos tomam a própria movimentação bancária como lucro. No entanto, alguns identificavam a moda estatística para efeito de comparação com a renda declarada. **todos eles, porém, convalidam a contabilidade da empresa.** A tributação fez-se sempre a título de omissão de receita." Diz que a Auditora Fiscal durante um ano examinou sua escrituração, confrontou todos os lançamentos com os respectivos comprovantes, recrutou contas bancárias da empresa, dos seus diretores, contas de poupança dos diretores e de seus familiares e nada encontrou que evidenciasse vazão de receita, partindo, em último fôlego, para o arbitramento. Menciona vasta jurisprudência no sentido de que os depósitos bancários não contabilizados caracterizam ou podem caracterizar omissão de receita, bem como no sentido de que o arbitramento é medida extrema, só devendo ser usado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que permita se aproximar mais do lucro real.

Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Segundo o contido no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fls.230), a exigência se fundamenta nos artigos 399, I e 400 do RIR/80

De acordo com o que dispõe o art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica quando, entre outras hipóteses :

"I- o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172;

.....

IV- a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidente intuito de fraude."

No termo de encerramento da ação fiscal a auditora informou :

" Foram examinados, pelo critério de amostragem, os livros fiscais e as declarações de rendimentos, relativos aos períodos-base sob exame.

Da análise, constatei que a empresa não contabilizou suas contas bancárias, conforme resposta à intimação lavrada em 31/03/92, corroborada pelas cópias dos Livros Diários nrs 06 e 07 (anexas) , referentes aos períodos-base mencionados.

Por outro lado, a escrituração da conta Caixa no Livro Razão nr 02, consigna apenas lançamentos mensais, não servindo de prova para a afirmação do contribuinte de que sua movimentação bancária estaria incluída nesta conta.

Além disso, referido Livro Razão foi escriturado apenas até outubro de 1988 (cópias anexas).

W

Tendo em vista que a empresa infringiu o art. 157, parágrafo 1., do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, efetuei o arbitramento do lucro, previsto no artigo 399, inciso IV, c/c o artigo 400, ambos do RIR/80, em conformidade com o estabelecido na Port. 22/79."

Determina o art. 157 "(*caput* e § 1º) que "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais", a qual "deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

Esclarece o Parecer Normativo CST nº 97/87:

"5.1- É a escrituração completa ou regular, disciplinada pela legislação comercial (Decreto-lei 486/69, regulamentado pelo Decreto 64.567/69) a feita de conformidade com a técnica contábil, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

a)- ser mantida nos registros contábeis exigidos pela lei, autenticados pelas autoridades competentes;

b)- ter os registros escriturados, em idioma e moeda nacionais, segundo ordem uniforme na contabilidade, em forma mercantil, com individuação e clareza, sem intervalo em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, em ordem cronológica;

c)- compreender todas as operações ou transações de conta própria e alheia e incluir todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas;

d)- ter os lançamentos comprovados mediante documentação guardada em boa ordem;

e)- estar sob responsabilidade de profissional habilitado, salvo quando a lei expressamente dispensar.

5.2 A escrituração dessa espécie exigida pela legislação do imposto de renda obriga a manutenção de livros obrigatórios e facultativos, quer criados pela lei comercial, quer instituídos pela lei tributária. O livro "Diário" constitui registro básico de toda a escrituração contábil e, por isso mesmo, a sua utilização é indispensável. A administração fiscal desclassifica a escrita e arbitra o lucro se o contribuinte não o possui,



ou não o escritura, já que a falta do "Diário" equivale à inexistência de escrituração.

.....

5.5-Os livros auxiliares, de escrituração facultativa, são utilizados de conformidade com a conveniência, a natureza e o volume dos negócios. Segundo dispõe o RIR (...), os livros auxiliares terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados. Entretanto, se a escrituração dos livros obrigatórios é feita sinteticamente, por resumo de registro em livros auxiliares, estes, também, devem ser submetidos à formalidade de autenticação."

As constatações contidas no Termo de Encerramento não permitem concluir que o contribuinte não mantenha escrituração completa e regular. O livro "Diário" é mantido e escriturado. A escrituração da conta Caixa no Razão por lançamentos mensais não ofende as determinações legais. A obrigatoriedade de lançamentos pormenorizados no Razão só ocorreria se o contribuinte escriturasse o Diário sinteticamente, mas disso não é ele acusado.

A própria utilização do Razão, para os exercícios de que se trata, é facultativa, de conformidade com a conveniência, natureza e volume de negócios, conforme esclarece o Parecer Normativo retromencionado.

Os processos de contabilização são, efetivamente, de livre escolha da pessoa jurídica, e a contabilização do movimento bancário dentro da conta Caixa, alegada pelo contribuinte, embora de técnica não recomendável, não é vedada.

Não ficou caracterizado no processo que a escrituração contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Não produziu, a fiscalização, qualquer trabalho no sentido de demonstrar que o movimento bancário do contribuinte não estava incluído na conta Caixa.

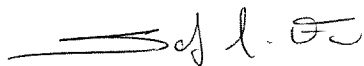


Processo nº : 13859.000054/93-62

Acórdão nº : 101-91.038

Pelas razões expostas, entendo que não pode prosperar
arbitramento do lucro, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



SANDRA MARIA FARONI